



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154629 - RS (2024/0239310-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S.A.**  
**ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918**  
**FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384**  
**AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887**  
**AGRAVADO : LIZOT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS : IGOR LEANDRO SÁ - RS069979**  
**JAMILA BARONI - RS101471**  
**AGRAVADO : TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**  
**ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ALIEVI - RS045327**  
**TAÍS TABORDA - RS095216**  
**JACQUELINE NOWACZYK DE OLIVEIRA - RS124200**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154629 - RS (2024/0239310-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S.A.  
**ADVOGADOS** : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918  
FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384  
AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887  
**AGRAVADO** : LIZOT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : IGOR LEANDRO SÁ - RS069979  
JAMILA BARONI - RS101471  
**AGRAVADO** : TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : VALMOR LUIZ ALIEVI - RS045327  
TAÍS TABORDA - RS095216  
JACQUELINE NOWACZYK DE OLIVEIRA - RS124200

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S.A., contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 199, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRAZO DECENAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Prescrição decenal. De acordo com o paradigma jurisprudencial da 3ª e da 4ª turmas do STJ, bem como da 11ª e da 12ª Câmaras Cíveis desta corte - com competência especializada em questões de transporte -, é decenal o prazo prescricional para a ação de indenização pelo não adiantamento do vale-pedágio. Afastada a incidência da prescrição anual prevista no artigo 18 da lei nº 11.442/2007, pois destinada à regulação de hipótese diversa. No caso dos autos, os fretes contratados foram realizados no ano de 2015, portanto, ainda não implementado o prazo prescricional decenal, impondo-se no afastamento da prescrição. Para propiciar o julgamento seguro da lide e evitar cerceamento de defesa, se impõe a desconstituição da sentença, com o consequente retorno dos autos à instância de origem para instrução e produção de provas. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

Opostos embargos de declaração (fls. 213-217, e-STJ), os quais foram rejeitados (fl. 280, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 290-297, e-STJ), apontou o recorrente violação do art. 18 da Lei n. 11.442/2007, do art. 1.022, II, do CPC e do art. 206, § 3º, V, do CC. Sustentou, em síntese, a omissão da Corte local quanto à questão fundamental para o deslinde do feito e a prescrição da pretensão indenizatória.

Após contrarrazões (fls. 312-317, e-STJ) e de decisão do Tribunal local **admitindo** o recurso (fls. 331-335, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 349-354, e-STJ), este Relator **negou provimento ao reclamo**, ante a inexistência de omissão no aresto recorrido e a incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 358-364, e-STJ), no qual o recorrente refuta a decisão unipessoal em tela, reafirmando as razões de seu apelo nobre.

Sem impugnação pelo adverso (fls. 367-368, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Reitera o agravante, de início, a existência de omissão no acórdão estadual acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta nos autos, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem.

Como bem pontuado no *decisum* agravado, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não se tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese *sub judice*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE

PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Dessa forma, considerando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. Questiona o recorrente, ainda, a incidência do óbice da Súmula 83/STJ no caso, reiterando a alegação de violação do art. 18 da Lei n. 11.442/2007, ao argumento de que a presente ação estaria sujeita ao prazo prescricional anual.

A Corte local assim decidiu a questão (fls. 194-197, e-STJ):

Trata-se de recurso dirigido à revisão de sentença nos autos de Ação Indenizatória em razão do não fornecimento do vale pedágio instituído pela Lei nº 10.209/01, que reconheceu a prescrição anual, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007.

Nessas ações indenizatórias que objetivam o pagamento da multa pelo não adiantamento do pedágio, incide a prescrição decenal, consoante orientação jurisprudencial consolidada da 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como na 11ª e na 12ª Câmaras Cíveis desta Corte.

[...]

E ainda que tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, não incide na espécie a prescrição anual disposta no artigo 181, pois aplica-se exclusivamente às causas elencadas em seu artigo 172 (perdas, danos, avarias).

[...]

Por tais razões, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil.

No caso dos autos, os fretes contratados foram realizados no ano de 2015, portanto, ainda não implementado o prazo prescricional decenal, impondo-se no afastamento da prescrição.

Como bem pontuado no *decisum* ora agravado, o acórdão estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, o que se aplica à hipótese da cobrança de multa ou indenização decorrente do art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

Ademais, a aplicação do art. 18 da Lei n. 11.442/2007 diz respeito à pretensão de reparação prevista nesse mesmo diploma legal, não se admitindo interpretação extensiva à pretensão de cobrança da multa ou da indenização decorrente do art. 8º da Lei n. 10.209/2001. Corroborando esse entendimento, verifica-se que a Lei n. 14.229/2021 acrescentou parágrafo único ao aludido art. 8º, estabelecendo prazo prescricional específico, com vigência a partir da publicação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REJEITADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. **PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.** ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses" (REsp 2.022.552/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022). 2. No caso, considerando que os valores cobrados são referentes a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está correto o entendimento do eg. Tribunal de Justiça que aplicou o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.879.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL.** PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022. 2. O propósito

recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001. 3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF. **4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico.** Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor. 5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02. 6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VALE PEDÁGIO. LEI Nº 10.209/2001. MULTA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 962.901/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Alterar as conclusões da Corte de origem com relação à legitimidade ativa para a cobrança de vale-pedágio demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes. **2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que entende ser decenal o prazo prescricional da ação de reparação civil por danos decorrentes**

**do descumprimento de obrigação contratual, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. LEI DO VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO COMANDO DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CC/2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. A revisão dos fundamentos que levaram a conclusão da Corte local, no que tange à não configuração de cerceamento de defesa ante a falta de produção de prova oral, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o teor do enunciado da Súmula 7/STJ. **3. Em relação a ação que visa à reparação civil por danos decorrentes do descumprimento de obrigação contratual, é firme o entendimento deste Tribunal Superior de ser decenal o prazo prescricional, conforme o artigo 205 do Código Civil. Súmula 83/STJ. [...]** 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.520.327/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 27/5/2016.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 2.154.629 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0239310-3

Número de Origem:

50040882020228210016

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918

FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384

AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887

RECORRIDO : LIZOT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : IGOR LEANDRO SÁ - RS069979

JAMILA BARONI - RS101471

RECORRIDO : TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ALIEVI - RS045327

TAÍS TABORDA - RS095216

JACQUELINE NOWACZYK DE OLIVEIRA - RS124200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
TRANSPORTE DE COISAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR022918

FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR022384

AMÁLIA PASETTO BAKI - PR065887

AGRAVADO : LIZOT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : IGOR LEANDRO SÁ - RS069979

JAMILA BARONI - RS101471

AGRAVADO : TRANSPARATI - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : VALMOR LUIZ ALIEVI - RS045327

TAÍS TABORDA - RS095216

JACQUELINE NOWACZYK DE OLIVEIRA - RS124200

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025